

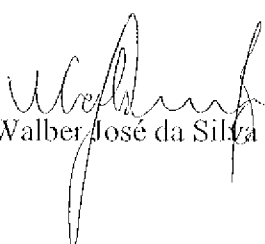
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.010349/2002-54
Recurso nº 233.138
Resolução nº 3302-00.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Recorrida Fazenda Nacional

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Guirãõ Barreto. Ausente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento alegando que parte dos valores lançados fora recolhido por ela e parte pelas instituições financeiras e que o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela (fls. 26/30).

A DRJ em Belém – PA excluiu do ato de infração os valores efetivamente recolhidos pela empresa autuada, relativo aos fatos geradores ocorridos no dia 11/08/99 e no dia 18/08/99, e manteve os demais valores lançados por entender que a recorrente é responsável pelo recolhimento da CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras em cumprimento a decisão judicial.

Inconformada, a empresa autuada ingressou com o recurso voluntário de fls 113/120, no qual sustenta a improcedência do lançamento porque a responsabilidade pelo pagamento da CPMF é das instituições financeiras e não dela recorrente (arts. 1º e 2º da MP nº 2.037/2000). Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

No dia 17/10/2007 o presente recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro, conforme despacho de fls. 203.

Na sessão do dia 13/12/2007 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem paras as providências assinaladas na Resolução nº 201-00.728 fls.206/209.

A diligência foi parcialmente cumprida, conforme se constata nos documentos acostados às fls. 212/297, sintetizados no Despacho de fls. 298/299.

Na sessão do dia 04/03/2009 este Colegiado resolveu converter novamente o julgamento em diligência à repartição de origem paras as providências assinaladas na Resolução nº 2102-00.003 – fls. 301/304.

Novamente a diligência foi cumprida parcialmente. A DRF de Manaus – AM deixou de cumprir o item 5 da citada Resolução.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 13/12/2007.

Como relatado, este Colegiado converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- intimar o Banco BCN e o Banco Cidade (ou seus sucessores) a prestar as informações solicitadas aos demais bancos constantes do demonstrativo de fls. 09/10, esclarecendo que os valores retidos da correntista recorrente devem ser detalhados por data da ocorrência do fato gerador;

2- intimar o Banco BRADDESCO a informar se a CPMF, cujo Fato Gerador ocorreu nos dias 11/08/99 e 18/08/99, no valor de R\$ 8.883,18 e R\$ 2.249,07, respectivamente, está ou não incluída no valor retido informado na resposta à intimação de fls. 222/223 (R\$ 163.940,37). Caso esteja incluído, intimar o Banco BRADESCO a comprovar o seu recolhimento. Caso não esteja incluído, o Banco BRADESCO deve informar o motivo da não retenção.

3- intimar o Banco ITAÚ a informar se os valores retidos da correntista recorrente, informados na resposta à intimação de fls. 226/227 (fls. 234/235), foram recolhidos e se foi efetuado a retenção e o recolhimento da CPMF, cujo fato gerador ocorreu no dia 03/05/2000, no valor de R\$ 22,35. Na hipótese de não ter havido retenção, o Banco ITAÚ deve informar o motivo da não retenção.

4- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar importante ao deslinde da questão,

5- dar ciência desta Resolução e do resultado da diligência à recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Em cumprimento à Resolução nº 2102-00.003, a repartição de origem expediu intimações às instituições financeiras solicitando os esclarecimentos contidos nos quesitos 1, 2 e 3, acima transcritos. As instituições financeiras atenderam à intimação da DRF-Manaus-AM.

No entanto, a DRF Manaus não fez o relatório da diligência e nem deu ciência à recorrente do seu resultado e da própria Resolução nº 2102-00.003, como determinou o seu item 5.

O fato de não ter sido dado ciência à recorrente da Resolução nº 2102-00.003 e do resultado da diligência pode ser argüido como cerceamento do direito de defesa e, portanto, pode servir para anular o processo a partir dos elementos colhidos na diligência.

Entendo, portanto, prudente o retorno dos autos à repartição de origem para preparar o relatório conclusivo do resultado da diligência e dar ciência do mesmo à recorrente, bem como desta Resolução e da Resolução nº 2102-00.003, abrindo-lhe prazo para manifestação.

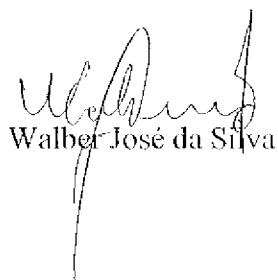
Isto posto, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- Preparar o relatório conclusivo do resultado da diligência realizada;

2- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar importante ao deslinde da questão;

3- dar ciência à recorrente desta Resolução, da Resolução nº 2102-00.003 e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Expirado o prazo para manifestação da recorrente, devolver aos autos ao CARE.



Walber José da Silva